



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2020** aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que *“Dispõe sobre a publicidade das reuniões do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao coronavírus (covid-19)”*.

Inobstante a louvável iniciativa dessa respeitável Câmara de Vereadores, o veto integral ao texto da proposição se impõe por razões de ordem eminentemente jurídicas, mas também contrárias ao interesse público instaurado pela pandemia da COVID-19.

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei em comento ao intervir obliquamente na forma de publicização da atividade administrativa sem atentar para a existência ou não de condições estruturais aptas a atender qualquer demanda diferenciada desse nobre Poder Legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes em ponto nevrálgico à garantia do Estado Democrático de Direito, uma vez que interfere na organização administrativa da administração pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada pelo §1º, II, “b”, do art. 61, da Constituição da República ao Chefe do Poder Executivo, reserva ratificada ainda no próprio Texto Constitucional no inc. III, do art. 84, bem como ao disposto no art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O tema, aliás, é recorrente em nossa Corte Suprema que já firmou o entendimento de que quando se está diante *“de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”* [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Imprescindível observar que nem mesmo a sanção poderia convalidar o vício procedimental, uma vez mais, diante de entendimento consolidado de nossa Corte Superior, segundo a qual *“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”*. Insubsistência da **Súmula 5/STF**. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007. ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

Ademais, a publicidade das reuniões já se encontra garantida por outros meios, pois apesar de não transmitidas ou gravadas, as reuniões são reduzidas em Atas, devidamente registradas e de acesso público, assim como qualquer documento público. E, ainda, a cada encontro do Comitê são feitos releases com o resumo da reunião, os quais são publicados no sítio oficial da Prefeitura de Juiz de Fora e enviados à imprensa oficial para ampla divulgação.



Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, o cenário atual contraria, ainda, os interesses públicos, pois recursos financeiros já escassos e voltados às campanhas de combate à disseminação e ao tratamento da COVID-19 seriam remanejados para criar apenas mais uma forma de publicidade.

Ante todo o exposto, e sem qualquer desmerecimento à iniciativa dessa Casa, devolvo o presente projeto para o seu necessário reexame, e, por conseguinte, **manutenção do veto integral ora aposto.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de outubro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a publicidade das reuniões do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao coronavírus (covid-19).

Projeto nº 91/2020, de autoria dos Vereadores Sargento Mello Casal, Dr. Adriano Miranda, Cido Reis, Vagner de Oliveira, Dr. Fiorilo, Zé Márcio, Juraci Scheffer, Júlio Obama Jr. e João Coteca.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O Poder Público Municipal, nos termos do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, deverá dar acesso para que os munícipes possam assistir às reuniões do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao coronavírus (covid-19), criado pelo Decreto Municipal nº 13.975, de 12 de junho de 2020.

Parágrafo único. O acesso às reuniões do Comitê de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feito da seguinte forma:

I - disponibilização de *link* de acesso pela *internet* para acompanhamento em tempo real;

II - por meio de transmissão de rádio e televisão;

III - por qualquer outro meio audiovisual que possibilite o acompanhamento em tempo real das reuniões.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:

I - dotação orçamentária própria;

II - recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado de Minas Gerais, Município de Juiz de Fora ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas de combate à covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de covid-19.